

O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS SOB A ÓTICA DA ADVOCACIA

Adriana Zorub Fonte Feal¹

Devemos provocar o Estado-juiz e exigir a aplicação interna da mesma proteção de direitos humanos já alcançada externamente.

André de Carvalho Ramos

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno nacional e internacional que transformará a realidade social dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, observadas as peculiaridades e os sistemas econômicos que se aplicam a cada uma dessas diferentes realidades.

O olhar distante e parcial de uma realidade tal qual apresentada nos dias atuais inúmeras vezes favorece equívocos, como os que levam a imaginar, por exemplo, que os desafios outrora enfrentados pelos países desenvolvidos foram menores que os nossos, e que os meios para alcançar um ideal social no entorno de um segmento foram cômodos. Países como Japão, Alemanha e Estados Unidos possuem uma realidade social e uma política pública sedimentadas no tocante ao direito, à proteção e ao amparo às pessoas idosas. No entanto, não é possível olvidar os problemas, as dificuldades e as questões sociais que esses países enfrentaram ao atravessar duas grandes guerras e conflitos internos, tendo passado por reestruturação econômica e adoção de medidas para combater a fome, a miséria, a doença e o desamparo.

Dessa forma, é preciso lembrar que todos esses países que hoje reputamos por bem estruturados para enfrentar o acelerado processo de envelhecimento de suas populações nem sempre estiveram preparados.

Além disso, o mesmo fenômeno resultou em diferentes percepções e atuações dos estados. Apesar de o processo de envelhecimento dos países da América Latina e do Caribe já ter se iniciado nos anos 1980, nessas regiões os debates, as trocas

1. Advogada e presidente da Comissão dos Direitos dos Advogados Idosos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo (OAB-SP), nas gestões de 2011-2012 e 2013-2015.

de experiências e as alternativas para a construção de políticas públicas específicas são mais recentes.

Na tentativa de compreender a morosidade do Estado brasileiro, uma das possíveis hipóteses a ser considerada seria a de que durante muito tempo a sociedade brasileira insistiu – e ainda insiste – em bradar sua eterna juventude, fato que é reforçado pelo discurso e pela atuação omissa do Estado. Também por isso, em termos legais, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a pessoa idosa começou a ser vista como sujeito de direitos. Tudo isso pode explicar, pelo menos em parte, o atraso na introdução do envelhecimento na agenda do Estado brasileiro, mas em nenhuma hipótese justificar a persistência desse atraso.

Assim, embora desde há muito alertado de seu envelhecimento, e diante dessa “nova” realidade, o país se vê desafiado a redimensionar urgentemente suas políticas públicas para lidar com questões sociais introduzidas ou agravadas pelo envelhecimento populacional, entre elas a formatação de um sistema de garantia de direitos eficiente e equânime, em um contexto marcado por grande diversidade cultural e fortes desigualdades sociais e de gênero.

2 BREVE ANÁLISE DA ATUAL CONJUNTURA SOCIAL

Além dos diferentes ritmos de envelhecimento pelos quais passaram os países, é importante reconhecer que em cada cultura as pessoas constroem psicossocialmente sua experiência singular de envelhecer.² Assim, deve-se pensar não em uma velhice como fase homogênea da vida, mas em velhices, no plural: diversas formas de envelhecer estão presentes em um mesmo grupo etário; e vários grupos etários cabem dentro desta única denominação genérica de velhice (Brito da Motta, 2004). As velhices, desta forma, devem ser repensadas também sócio-historicamente (Barros, 2006).

Além disso, na sociedade pós-moderna, a idade cronológica deixa de ser relevante para marcar os momentos de formação pessoal e das famílias. Observa-se uma ampla variedade nas idades do casamento, do nascimento dos filhos e nas diferenças de idade entre pais e filhos, colaborando para um distanciamento entre as gerações e para a falta de solidariedade entre elas. Ao mesmo tempo, valores individualistas e calcados no consumo e no prazer sustentam a noção de envelhecimento bem-sucedido como resultado de comportamentos adequados ao longo da vida, responsabilizando e “culpabilizando” a parcela da população idosa que evolui com algum grau de fragilidade, incapacidade e/ou dependência (Debert, 1999).

2. Para mais informações, ver capítulo 4 sobre as proposições para efetivação da Política Nacional do Idoso (PNI) na saúde.

Ressalte-se que a cultura brasileira, que reconhece na juventude um valor, reluta em aceitar o envelhecimento como uma fase natural do curso da vida (Debert, 1999). Nesse sentido, também é notável a influência dos meios de comunicação no tocante à rejeição ao envelhecimento, ao estabelecer um padrão de beleza tirânico cujo foco é, em suma, a juventude. A apologia do envelhecimento ativo de modo descontextualizado pode acirrar desigualdades sociais e ainda responsabilizar os indivíduos por sua própria miséria e sofrimento. Essa visão contribui para os chamados processos de reprivatização da velhice, “(...) que transformam a velhice numa responsabilidade individual – e, nesses termos, ela poderia então desaparecer do nosso leque de preocupações sociais” (Debert, 1999, p. 14). Dessa maneira, se um indivíduo não é ativo, não está envolvido em programas de convivência e atinge a velhice no isolamento e na doença, a culpa é exclusivamente dele. Pelo lado oposto, a valorização e a divulgação de modelos excepcionais de velhices também favorecem a exclusão e o sentimento de não pertencimento público (Giacomin, 2014).

Assim, quando se pretende estudar uma cultura ou uma civilização do ponto de vista normativo, é importante perguntar quais ações foram proibidas, quais foram ordenadas e quais foram permitidas, ou, em outras palavras, descobrir a direção ou as direções fundamentais em que se conduzia a vida de cada indivíduo (Bobbio, 1982). Incluir os direitos das pessoas idosas e sua temática na política do país é fazer cumprir um direito fundamental e conquistar um estágio de evolução social (Giacomin, 2014).

Ao analisar a transformação histórica e a redefinição das funções e dos valores da família moderna, Hareven (1999) propõe que elas teriam levado ao estabelecimento de fronteiras mais estritas entre família e comunidade, e à transferência das funções de bem-estar e cuidado, outrora concentradas na família e consideradas parte da obrigação desta, para as instituições especializadas, a saber: creches, escolas, hospitais e instituições asilares. Desta forma, a família deixou de ser a única fonte disponível de apoio aos seus membros dependentes, e a comunidade deixou de apoiar-se nela como principal agência de bem-estar e controle social (Hareven, 1999).

A Constituição Federal acena para a família como a principal entidade responsável pelo amparo às pessoas idosas. Entretanto, a estrutura familiar conhecida anteriormente sofreu alterações com o advento da globalização, das exigências do mercado de trabalho e do novo papel assumido pela mulher na sociedade, que modificaram, fundamentalmente, o foco de atenção da família e interferiram no amparo às crianças, aos adolescentes e às pessoas idosas. Todas essas alterações convergiram para uma forma alternativa e indireta de assistência ao idoso, visto que o amparo destinado à responsabilidade da família, por lei, passou a ser atribuído a terceiros.

Em relação ao dever da sociedade, de prestar amparo às pessoas idosas, os incentivos são tímidos e largamente insuficientes. Por isso, Lemos (2013) questiona o fato de que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), ao criminalizar o abandono e a negligência, aponta para um modelo idealizado de família e acaba por desconsiderar a pluralidade das configurações existentes. Para o autor, a precariedade das políticas de assistência é minimizada pela centralidade da ideia de ingratidão familiar. Essa criminalização do abandono desvinculada de uma proposta de política consistente e concreta de apoio ao idoso em situação de dependência mascara a falta de comprometimento efetivo do Estado brasileiro (Lemos, 2013).

As instituições filantrópicas e as comunidades religiosas desenvolvem trabalhos assistenciais de grande valor voltados para o segmento da terceira idade, mas o acesso é restrito e os recursos empregados são escassos ante a necessidade premente de ações contundentes e expressivas que fortaleçam o comando legal, dando-lhe efetivação.

Em relação ao dever do Estado, é inegável que o segmento da pessoa idosa tem obtido atenção por parte das três esferas de governo, mas como uma preocupação a ser sanada e não como um segmento que mereça prioridade na agenda política, o que denota atraso na adoção de medidas e, como consequência, torna as ações mais onerosas e menos elaboradas.

A PNI, diploma regulatório que contém o planejamento das diretrizes e das ações governamentais voltadas para o segmento da pessoa idosa, ainda não foi posta em prática na sua totalidade, apesar da sua maioridade. O Estatuto do Idoso, lei federal especial que estabelece os direitos da pessoa idosa, segue a mesma senda: ao tempo que é um moderno instrumento jurídico de referência a outros países, não raras vezes, não possui efetivação própria, e sua execução depende da provocação da pessoa idosa e da aplicação coercitiva do Poder Judiciário a determinar que a norma legal seja cumprida.

Ambas as normas – PNI e Estatuto do Idoso – definem a necessidade de incluir a temática do envelhecimento nas escolas e criar oportunidades de educação formal para as pessoas idosas. Quanto ao aspecto educacional, se por um lado observa-se a negação do envelhecimento pela sociedade e pelo Estado, é imprescindível que, por outro, haja conteúdos pedagógicos nas escolas de ensino fundamental, médio e superior destinados a conscientizar e estimular crianças, jovens e adultos a aprender sobre o processo de envelhecimento. Isso está disposto nos arts. 22 e 24 do Estatuto do Idoso, a fim de coibir a violação de direitos cometida contra a pessoa idosa e outros atos discriminatórios. Enquanto o conteúdo desta temática restar desprezado e desconsiderado, a sociedade estará a rejeitar seu papel

educacional, ao deixar de preparar a criança, o jovem e o adulto para o exercício da cidadania e do protagonismo de seus direitos na velhice.

Na prática, sejam quais forem as inúmeras razões, o sistema de garantia dos direitos do idoso brasileiro necessita de urgente revisão, a fim de que seja instrumento hábil a produzir justiça e não apenas positividade formal, isto é, constar na lei, mas não estar materializado e acessível à população brasileira.

3 INSTRUMENTOS DE GARANTIA DE DIREITOS E DE CELERIDADE PROCESSUAL

Outro ponto sensível é a disposição legal sobre a garantia de direitos da pessoa idosa. Se partirmos da competência e do dever, vários são os dispositivos legais brasileiros que tratam da questão.

A Constituição Federal em seu art. 230 preconiza que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988).

Por sua vez, a PNI e a criação do Conselho Nacional do Idoso, na Lei nº 8.842, datada de 4 de janeiro de 1994, seis anos após a promulgação da Constituição Federal, ratificam a previsão contida no comando constitucional, estabelecendo princípios, diretrizes e ações governamentais de inserção, participação, priorização e implementação da política pública nas várias esferas de atendimento às pessoas idosas.

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003 e infraconstitucional, foi criado com o objetivo de regular os direitos das pessoas idosas, positivando a garantia constitucional e a preservação dos direitos fundamentais inerentes a essas pessoas. Considerado de caráter assistencial, ele estabelece esses direitos especificando aqueles já consagrados pela Constituição Federal e pela PNI, tais como: direito à vida, à saúde, à liberdade, à alimentação, à educação, à cidadania, ao transporte, ao trabalho e à habitação. O estatuto inova ao estabelecer direitos à quota de vagas em estacionamentos públicos e privados; assentos reservados nos transportes coletivos urbanos; desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos; bem como ao aplicar penalidades para os crimes cometidos especificamente contra a pessoa idosa. Ele também inova no tocante à prioridade de atendimento à saúde junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, e nos processos judiciais e administrativos. Contudo, apesar de a PNI determinar que os recursos financeiros necessários à efetivação das políticas devam ser consignados nos respectivos orçamentos, a ausência de previsão e a falta de seriedade na execução orçamentária para políticas específicas não sofrem quaisquer sanções positivas ou negativas.

Outra norma de interesse para este segmento trata da prioridade da tramitação processual nos processos judiciais em que figure pessoa idosa (art. 71 do Estatuto do Idoso). Nesse quesito, o Código de Processo Civil também estabelece que seja dada tal prioridade, mediante anotação em local visível nos autos do processo, inclusive no processo digital, em que nele figure uma ou mais pessoa(s) idosa(s). No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação nº 14, de 6 de novembro de 2007, interveio para unificar e pacificar o entendimento de que em todos os tribunais do país devem ser aplicadas as medidas cabíveis para priorizar esses processos. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) respondeu a questionamento formulado pela Comissão dos Direitos dos Advogados Idosos da OAB-SP, por intermédio do encaminhamento do Ofício nº 757/2011, que trata da adoção de medidas para a priorização do andamento processual às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O STF confirmou que os processos recebem uma identificação específica na capa dos autos indicando tratar-se de processo com pessoas idosas, contendo uma etiqueta de identificação com a palavra idoso. Esclareceu ainda que, no processo digital eletrônico, o próprio postulante pode informar que há idosos figurando como parte, e que tal informação passa a constar do banco de dados do tribunal, ao mesmo tempo que uma lista é encaminhada a cada um dos ministros para que seja dada prioridade na tramitação dos feitos.

Apesar disso, considerando a extrema sobrecarga do sistema judiciário, dado o elevado número de processos e recursos, a celeridade processual que a lei garante e que o STF reitera não tem sido, de fato, respeitada.

Mais recentemente foi promulgada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem por objetivo “inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis” (Stolze, 2016).

Embora a pessoa idosa não seja, necessariamente, pessoa com deficiência, esta lei confere maior autonomia à tomada de decisões e às manifestações de vontade nos casos em que haja uma eventual interdição judicial da pessoa idosa, visto que, sob o ponto de vista técnico, a pessoa que possui um impedimento de longo prazo, seja ele de natureza sensorial, física ou mental, não é mais considerada civilmente incapaz.

Ora, ao que se aplica a nova lei, então? Aplica-se a conferir dignidade à pessoa que, ainda que possua impedimento de longo prazo, não mais poderá ser considerada plenamente incapaz. A interdição passa a ser a exceção e não a regra. Para isso, devem os operadores do direito ater-se ao caso concreto em detida análise, visto que a lei assegura às pessoas com deficiência o direito ao exercício da plena capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sendo assim, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excluindo, portanto, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Vejam os que menciona a lei:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência à pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado (Brasil, 2015).

Vemos, desse modo, conforme acima mencionado, a importância da análise detida do caso concreto, pois o relatório e a perícia médicos deverão ser minuciosos, bem como a própria sentença que declarar a interdição da pessoa idosa, visto que a nova curatela é caso de excepcionalidade e deverá estar devidamente ajustada aos limites específicos.

Em razão da complexidade e da regulamentação que se aplicam à capacidade civil da pessoa em conjunto com a vinda dos novos procedimentos da interdição, a lei contém desdobramentos e impactos importantes que deverão ser debatidos em novas oportunidades, mas que entendemos por bem abordar neste capítulo a fim de observar os próximos passos que trarão, com esperança, igualdade e instrumentalidade a esta nova realidade.

4 PERSPECTIVAS

Seriam necessárias novas leis de proteção aos direitos da pessoa idosa? A tramitação de projetos de lei casuísticos e desnecessários em relação à matéria, e a falta de observância das leis existentes, como a própria PNI, contribuem para a violação dos direitos já consagrados, sem que políticas públicas sejam, de fato, efetivadas. Nesse sentido, faz-se necessário, primeiro, estruturar as políticas públicas já existentes para, posteriormente, adequá-las à nova realidade. Desta feita, não é possível consentir com a proposição de projetos de lei que possuam por finalidade contestar os direitos conquistados pelo segmento idoso.

A tentativa de modificação da idade para que o idoso seja sujeito de direitos e deveres no Brasil é verificada na maioria dos 116 projetos de lei voltados para esse segmento que hoje tramitam pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

É notável a tentativa de alteração desta idade para 75 anos e, em alguns casos, até para 80 anos.

O art. 3º do Estatuto do Idoso e o art. 4º, inciso VIII, da PNI estabelecem o que se segue.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso: (...)

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família (Brasil, 1994).

A interpretação desses artigos de lei tende à mudança pois, à medida que a população envelhece e a expectativa de vida do cidadão brasileiro aumenta, os direitos desse grupo etário correm o risco de sofrer modificações com a adoção do critério da necessidade em detrimento ao da idade. Dessa forma, é possível que o critério para classificação da prioridade no atendimento ao qual se referem o art. 3º do Estatuto do Idoso e o inciso VIII do art. 4º da PNI, gradativamente, passe a ser o da necessidade.

Isso pode ser comprovado no presente, uma vez que grande parte dos idosos, apesar de possuir direito a usufruir das filas de atendimento prioritário, opta pelo atendimento das filas comuns, demonstrando que, na prática, o tempo de espera para atendimento é igual ou menor que o das filas prioritárias. Outra interpretação seria a de que os idosos negam a própria condição e evitam as filas específicas.

Todavia, esse processo de adaptação à necessidade será incorporado à vida da sociedade e trará igualdade no atendimento à população jovem, já bastante diminuída, bem como à população idosa, a exemplo do que se observa em países como Estados Unidos e Alemanha.

O art. 4º, inciso III, da PNI preconiza:

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso: (...)

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência (Brasil, 1994).

Essa diretriz que estabelece a prioridade do atendimento familiar em detrimento do atendimento asilar mostra-se inviável, visto que o país não oferece alternativas intermediárias de cuidado, tampouco uma política de cuidados de longa duração, que possibilite à família continuar a cuidar de seus idosos.

No Capítulo IV, o art. 10 da PNI passa a regulamentar as ações governamentais, estabelecendo o seguinte:

Art. 10. Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos: (...)

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros (Brasil, 1994).

Na prática, esse comando legal sofre pela ausência de políticas suficientes de cuidados intermediários. É necessário que o envelhecimento seja reconhecido como pauta prioritária nas políticas públicas, especialmente as de educação e proteção social, e isso é o que especialistas no tema vêm alertando há décadas, mas quão pouco efeito têm surtido as cautelas anunciadas.

5 OS ACORDOS INTERNACIONAIS E SUA APLICAÇÃO

Sendo o Brasil signatário de convenções internacionais de direitos fundamentais do homem, e tendo aderido, portanto, ao entendimento de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de idade, devem-se observar a dignidade e o valor do ser humano na igualdade de seu direito.

Para Magalhães (2001):

os direitos humanos e sua proteção constituem o cerne do direito internacional contemporâneo. Resultam da consciência da comunidade internacional de que é necessário evitar a repetição de atos e fatos que degradam a natureza humana. Foi a noção de que o direito deve atender às aspirações da humanidade, expressas em valores, princípios, normas e costumes dos mais diversos povos e civilizações que a compõem, que inspirou e inspira a multiplicidade de instrumentos legais nacionais e internacionais tendentes a resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais se incluem os que lhe asseguram a dignidade e os relativos à proteção ao meio ambiente, que procuram preservar a vida no planeta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretensão de esgotar o tema, considerando que este é apenas um prisma entre tantos, concluímos que não há sociedade organizada sem o firme propósito de estruturar a política em favor da premência de seus vários segmentos.

Países como Japão, Alemanha e Estados Unidos atravessaram grandes guerras e estruturaram suas políticas de modo analítico e prático, principalmente com a motivação de construir um país justo para todos.

A segurança jurídica depende de lisura, transparência, ética e instrumentalidade que efetivem a vontade do legislador. O direito material sem o mecanismo processual apto a formalizá-lo é utopia.

Além disso, faltoso é o Estado brasileiro, que reconhece internacionalmente a necessidade de proteção de direitos, mas, ao mesmo tempo, é moroso na aplicação destes na política nacional, o que se desdobra em violação aos direitos humanos. O Estado deveria, portanto, sofrer a consequente responsabilização por sua omissão.

Outro aspecto relevante está relacionado à aplicabilidade das políticas públicas e ao repasse ou à terceirização da obrigação do Estado para a sociedade. Quando um projeto de lei estabelece um benefício ou um desconto à pessoa idosa no pagamento de determinado produto ou serviço, esta responsabilidade perpassa, com razoável frequência, do Estado para a classe empresarial. Citam-se como exemplos a aprovação da Lei Geral da Copa de 2014 e do Projeto de Lei nº 4.571/2008, que estabelecia quota de 40% de ingressos aos idosos, restringindo o disposto no art. 23 do Estatuto do Idoso, que estende o benefício a todos os idosos. Se, de um lado, o Estado terceiriza sua obrigação, de outro, há resistência por parte da classe empresarial, cuja finalidade é a obtenção de lucro. Instala-se um conflito de interesses entre os setores público e privado, ficando, assim, o idoso à mercê da disputa entre os gigantes. Ou, ainda mais grave, ele é injustamente discriminado, como se fosse dele a responsabilidade por este ônus.

Em que pesem a adoção de medidas por parte das três esferas de governo – federal, estadual/do Distrito Federal e municipal – e os avanços obtidos em relação à parcela idosa da população, ainda não é possível aduzir que as políticas públicas são suficientes para acolher as demandas desse grupo etário. Essa ausência ou essa insuficiência de ações governamentais que efetivem as políticas públicas fragilizam a população idosa, que passa a ser vista como incapaz, ainda que possua capacidade e autonomia de fato.

Apesar da vulnerabilidade do segmento idoso e da previsão da partilha constitucional do amparo a esta população, no Brasil, inexistente uma política de cuidados, o que sobrecarrega as famílias. Desse modo, a política de cuidados prevista no inciso III do art. 4º da PNI não foi implementada e permanece letra morta. Isso acaba por restringir a esfera familiar ao cuidado de seus idosos.

Além disso, a necessária regulamentação da profissão de cuidador de idosos, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, poderá vir a ser mais onerosa à parcela idosa da população, visto que a adoção do regime celetista aplicável ao cuidador na qualidade de empregado doméstico significará que, para cada pessoa idosa que demande cuidado integral, serão necessários pelo menos três cuidadores. Como fazê-lo? Qual será a participação do Estado nessa oferta de cuidados?

Por sua vez, os serviços de atenção e os programas voltados à pessoa idosa, com a criação de centros-dia para idosos dependentes ou semidependentes ou de casas-lares para idosos afastados do convívio familiar, a depender dos incentivos governamentais, embora previstos na Política Nacional de Assistência Social, não estão incluídos no planejamento dessa política, segundo as prioridades estabelecidas na Comissão Intergestores Tripartite para o quadriênio 2014-2017. Portanto, estes não se materializarão com a brevidade necessária para suprir as demandas – existentes e futuras.³

Ainda assim, não é possível concluir que nada foi realizado, mas admitir que o país está longe de uma realidade digna para a pessoa idosa, pelo não cumprimento das obrigações do Estado conforme a Constituição Federal, a PNI e o Estatuto do Idoso.

É necessário priorizar a política do envelhecimento, fortalecer o sistema público de saúde e inserir conteúdos sobre o processo de envelhecimento individual e populacional em todas as esferas de ensino, o que transformará e preparará as próximas gerações, gradativa e culturalmente, para a natural realidade do envelhecer.

Diminuir a desigualdade e empoderar a pessoa idosa por meio do estímulo e do respeito à sua autonomia compreendem dois aspectos: o direito ao trabalho e a valorização do aposentado e do pensionista, pois a dignidade está no contraponto da discriminação. A ausência de tais direitos retira do idoso o poder de decisão, tornando-o vulnerável, ainda que não o seja, infantilizando-o e estabelecendo ou reforçando uma pseudodependência.

A negação de efetivas políticas de cuidados retira das famílias a possibilidade de cuidar pessoalmente de seus idosos, sendo este um dos aspectos pelos quais o Estado torna-se o violador, na medida em que a sua omissão contribui para o abandono e a negligência das pessoas idosas, bem como para o sofrimento de suas famílias.

É imperioso que a dignidade da pessoa humana saia do papel, dos discursos, e que seja uma justa realidade social para a velhice que contém todas as idades. Se não é o seu presente, certamente tem tudo para ser o seu futuro.

REFERÊNCIAS

BARROS, M. L. de. Trajetória dos estudos de velhice no Brasil. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 52, p. 109-132, 2006.

BOBBIO, N. **O conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 5 out. 1988.

3. Para mais informações sobre esse assunto, ver capítulo 3 deste livro.

_____. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, 4 jan. 1994.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 1º out. 2003.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 jul. 2015.

BRITTO DA MOTTA, Alda. Sociabilidades possíveis: idosos e tempo geracional. *In*: PEIXOTO, C. E. **Família e envelhecimento**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

DEBERT, G. G. **A reinvenção da velhice**. São Paulo: Edusp, 1999.

GIACOMIN, K. C. R. Contradições do Estado brasileiro ante o envelhecimento do seu povo. **Argumentum**, Vitória, v. 6, n.1, p. 22-23, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/8034/5785>>.

HAREVEN, T. K. Novas imagens do envelhecimento e a construção social do curso da vida. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 13, p. 11-35, 1999.

LEMOS, C. E. S. Entre o estado, as famílias e o mercado. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 22, p. 39-61, 2013.

MAGALHÃES, José Carlos de. Prefácio. *In*: CARVALHO RAMOS, André de. Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana e Direitos Humanos. São Paulo. Max Limonad, 2001.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. (NBR 6023:2002 ABNT). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa**. Rio de Janeiro: Ipea, 2010.

_____. **Estatuto do idoso: avanços com contradições**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. (Texto para Discussão, n. 1840).

LARANJEIRA, A. C. Velhos são os trapos: do positivismo clássico à nova era. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 763-70, 2010.

TÓTORA, S. Apontamentos para uma ética do envelhecimento. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 21-38, 2008.